



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 033/2021, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

“Disciplina a implantação, manutenção e conservação de calçadas no Município de Catiguá/SP e dá outras providências”

CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ faz público que nos termos do art. 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de Setembro de 2021, às 20h00 o Projeto de Lei nº 027/2021 de autoria do Executivo.

Art. 1º A presente lei disciplina a implantação, manutenção e conservação de calçadas no município de Catiguá/SP.

Art. 2º Nos termos da Lei Federal nº 9503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), considera-se calçada a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Art. 3º Além das definições constantes na Lei Federal nº 9503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para fins de aplicação da presente lei também serão adotados os conceitos e terminologias da Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e das Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e ainda:

I - Calçada: é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

II - Faixa Livre: é a parte da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres.

III - Faixa de serviço: é a parte da calçada destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, poste de rede elétrica ou iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras.

IV - Faixa de acesso: é a área da calçada de existência não obrigatória, em frente a imóvel ou terreno, onde pode estar vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas e floreiras, desde que não restrinjam o livre exercício dos direitos decorrentes da propriedade ou impeçam o acesso aos imóveis, ou seja, é uma faixa de apoio à propriedade.

V - calçadas verdes/ecológicas: são áreas ajardinadas ou arborizadas localizadas nas faixas de acesso ou de serviço das calçadas

Da calçada ideal

Art. 4º A calçada ideal deve oferecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

I – Acessibilidade: assegurando a completa mobilidade dos usuários;

II - Largura adequada: atendendo às dimensões mínimas na faixa livre;

III – Fluidez: os pedestres devem conseguir andar a velocidade constante;

IV – Continuidade: piso liso e antiderrapante, mesmo quando molhado, quase horizontal, com declividade transversal para escoamento de águas pluviais de não mais de 3%, inexistindo obstáculos dentro do espaço livre ocupado pelos pedestres;

V – Segurança: não apresentando aos pedestres nenhum perigo de queda ou tropeço;

VI - Espaço de socialização: proporcionando espaços de encontro entre as pessoas para a interação social na área pública;

VII - Desenho da paisagem: propiciando climas agradáveis que contribuam para o conforto visual do usuário.

DA ORGANIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 5º As calçadas deverão ser organizadas em 3 (três) faixas, em conformidade com o Anexo I desta Lei, e compostas dos seguintes elementos:

I - faixa livre: destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, que deverá atender às seguintes características:

a) ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;

b) ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;

c) ter inclinação transversal constante e não superior a 3% (três por cento);

d) ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica e desprovida de obstáculos, equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário, vegetação, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;

e) ter altura livre de interferências construtivas de, no mínimo, 3,00m (três metros) do nível da calçada e de interferências de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis, de, no mínimo, 2,10m (dois metros e dez centímetros) do nível da calçada;

f) destacar-se visualmente na calçada por meio de cores, texturas ou juntas de dilatação em relação às outras faixas;

g) ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

h) corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total da calçada, quando esta tiver mais de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura;

II - faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a vegetação e os postes de iluminação ou sinalização, que deverá atender às seguintes características:

a) deve situar-se em posição adjacente à guia, exceto em situações atípicas, mediante autorização da prefeitura;

b) poderá receber rampa ou inclinação associada ao rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares;

c) ter largura mínima de 70cm (setenta centímetros);

III - faixa de acesso: destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações, exclusivamente nas calçadas com mais de 2,00m (dois metros) de largura, que poderá conter:

a) áreas de permeabilidade e vegetação;

b) implantação de acesso a estacionamento em recuo frontal;

c) elementos de mobiliário temporário, tais como mesas, cadeiras e toldos;

d) rampa de acomodação para acesso ao imóvel com inclinação transversal máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

§ 1º A largura total das calçadas é medida a partir do alinhamento do lote até o bordo externo da guia.

Art. 6º As esquinas devem ser organizadas para facilitar a passagem de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitir a melhor acomodação de pedestres, a boa visibilidade e a livre passagem nas áreas de espera de travessia de pedestres nos cruzamentos, garantindo a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões.

Art. 7º Nas áreas destinadas às travessias de pedestres deverão ser implantados rebaixamentos de guias ou travessias elevadas.

§ 1º Não deverá haver desnível entre o término do rebaixamento de guia destinada às travessias de pedestres e a pista de rolamento, incluída a sarjeta.

§ 2º Em ruas de baixo volume de tráfego, deverão estar previstos os rebaixamentos de guias junto às esquinas, mesmo não havendo faixa de pedestres.

Art. 8º O rebaixamento de calçadas e guias junto às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos atenderá aos critérios estabelecidos nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Art. 9º O rebaixamento de calçadas e guias para acesso de veículos aos lotes deverá:

I - localizar-se na faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso, não obstruindo a faixa livre e de forma a não interferir na inclinação transversal da faixa livre;

II - ter 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura de 3cm (três centímetros) até 5cm (cinco centímetros);

Art. 10. A sinalização visual e tátil tem por objetivo posicionar e orientar as pessoas com deficiência visual nas vias públicas e deverá ser aplicada conforme as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Art. 11. O mobiliário urbano, bem como os postes de iluminação pública, postes de sinalização viária, dispositivos controladores de trânsito, armários elevados, entre outros:

I - não poderão ser instalados na faixa livre;

II - deverão ser instalados preferencialmente na faixa de serviço e excepcionalmente na faixa de acesso, em razão da melhor solução urbanística indicada;

III - não poderão interferir nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

IV - deverão ser instalados de forma a preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;

V - não poderão ser instalados nas esquinas, salvo se tratar de sinalização viária, placas de denominação de logradouros, postes de suporte de redes aéreas e iluminação pública e hidrantes, cabendo à Administração Pública Municipal fomentar a compatibilização das informações e interferências, de modo a preservar tanto a faixa livre como a área de espera para travessia;

Art. 12. As interferências necessárias, em via pública, para a drenagem superficial deverão ser executadas, segundo os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso das calçadas, não interferindo em sua declividade transversal, principalmente da faixa livre;

II - as bocas de lobo deverão ser locadas junto às guias, distantes o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento das calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Art. 13. No caso de áreas com declividade acentuada, a calçada deverá atender aos seguintes critérios:

I - nas situações em que as calçadas apresentem declividade longitudinal superior a 12% (doze por cento), poderão ser implantados degraus, exclusivamente dentro das faixas de serviço ou acesso e com as dimensões previstas nas Normas Técnicas da ABNT ou por norma que venha a substituí-las;

II - para a entrada de veículos, serão admitidas inclinações transversais na faixa de acesso e na faixa de serviço superiores a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), preservando-se a inclinação máxima de 3% (três por cento) na faixa livre.

Art. 14. A ampliação da calçada poderá ser executada, de forma parcial, total ou nas esquinas, preferencialmente por meio de alargamento físico e no mesmo nível da calçada existente, ou por meio de pintura e sinalização sobre a pista, mediante aprovação dos órgãos públicos competentes, respeitadas a Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT e a resolução do Conselho Nacional de Trânsito a respeito.

§ 1º Quando a ampliação se der exclusivamente na esquina, essa deverá ter largura correspondente, no mínimo, à faixa de estacionamento no leito carroçável, quando houver.

§ 2º Quando a ampliação abranger área com árvores e/ ou postes preexistentes, excepcionalmente, poderá ser aceita a inversão das faixas livre e de serviço.

Art. 15. Nos casos em que a largura total da calçada não possibilitar a implantação da faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e não for possível a sua ampliação, poderá ser dispensado o atendimento às condições definidas nesta lei, sendo admitidas as seguintes situações atípicas:

I - onde houver interferências de mobiliário urbano ou de guias rebaixadas para acesso de veículos, deverá ser respeitada a largura mínima de 90cm (noventa centímetros) para a faixa livre, com inclinação máxima na transversal de 2% (dois por cento), junto a essas interferências;

II - onde houver a necessidade de transposição de obstáculos isolados com extensão máxima de 40cm (quarenta centímetros), tais como postes ou árvores, deverá ser respeitada a largura mínima de 80cm (oitenta centímetros) para a faixa livre, junto a essas interferências.

Art. 16. Em condições excepcionais, em que não é possível a adoção dos parâmetros determinados neste decreto, normas técnicas e legislação específica, o responsável deverá, antes da execução da calçada, consultar a prefeitura, instruído com croqui e fotografias do local, para a obtenção das orientações e autorizações pertinentes.

DAS CALÇADAS VERDES / ECOLÓGICAS

Art. 17. As calçadas verdes devem preservar a faixa livre com largura mínima necessária ao fluxo de pedestres.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Art. 18. Nas áreas verdes junto às testadas dos imóveis, será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram nas estruturas e acessos aos imóveis lindeiros, bem como na passagem de pedestres na faixa livre.

Art. 19. O munícipe será responsável pela manutenção frequente das calçadas verdes, na extensão dos limites do seu lote.

Art. 20. Nas calçadas e demais vias públicas, o plantio de árvores deverá ser efetuado dentro das faixas de acesso ou de serviço.

Parágrafo único. Deverão ser atendidos os critérios de espécies, mudas e localização do plantio de árvores dispostos em legislação vigente, se houver.

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 21. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros dotados de guias e sarjetas são obrigados a executar, manter e conservar as respectivas calçadas na extensão correspondente à sua testada.

§ 1º A calçada será considerada:

I - inexistente, quando executada em desconformidade com as normas técnicas vigentes na data de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente.

§ 2º As calçadas existentes, e que tenham sido executadas de acordo com as normas técnicas vigentes na data de sua construção ou reconstrução, deverão ser adequadas às disposições desta lei de forma gradual pelos respectivos responsáveis, na medida em que necessária a execução de obras visando a sua manutenção e conservação.

§ 3º Obras destinadas à manutenção ou instalação de equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário urbano ou vegetação, que afetem parcialmente a calçada, ainda que realizadas pelo proprietário, em calçadas executadas de acordo com as normas técnicas vigentes na data de sua construção ou reconstrução, não geram obrigação de adequação nos termos desta lei.

§ 4º Em caso de mau estado de conservação ou inexistência da calçada o proprietário estará sujeito à multa de 01 (uma) UFESP por metro linear;

DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (TERRENOS) EM LOTEAMENTOS REGULARES SEM CALÇADAS

Art. 22. Os proprietários, os titulares do domínio útil ou da nua propriedade, os condomínios ou os possuidores do imóvel, a qualquer título não edificados (terrenos) localizados em loteamentos regulares ficam obrigados a



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

providenciar a implantação da calçada obedecendo às dimensões constantes do Registro Público.

§ 1º Para os loteamentos em que a previsão da dimensão (largura) das calçadas seja igual ou superior a 1,90 (um metro e noventa centímetros), o proprietário deverá seguir as diretrizes para a implantação de, no mínimo, a faixa livre e a faixa de serviços em conformidade com as disposições da presente lei;

§ 2º Para os locais em que a colocação dos postes da rede de energia elétrica ou de telefonia tenha sido feita em desconformidade com a presente lei, as respectivas concessionárias deverão ser acionadas para que efetuem a regularização.

§ 3º Caso o proprietário de imóveis não edificados (terrenos) localizados em loteamentos regulares não promova a implantação da calçada, fica autorizado o poder executivo municipal a realizar a implantação e proceder a cobrança do proprietário, do titular do domínio útil ou da sua propriedade, do condomínio ou do possuidor do imóvel, a qualquer título, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a título de multa.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não impede a cobrança de eventual contribuição de melhoria nos termos da legislação municipal e federal vigentes.

DOS NOVOS LOTEAMENTOS

Art. 23. Os novos loteamentos somente serão aprovados se as calçadas obedecerem o disposto nos artigos 4º e 5º da presente lei;

Art. 24. Para os novos loteamentos as calçadas deverão possuir, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura;

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias.

Art. 26. São responsáveis pelo cumprimento do disposto na presente lei e poderão arcar com as penalidades o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 27. Integram esta lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Organização das Calçadas;

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.642/1993, de 09 de fevereiro de 1993 e a Lei nº 2427/2013, de 11 de junho de 2013.

Câmara Municipal de Catiguá, 09 de Setembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

ANDERSON RODRIGO ALEXANDRE
PRESIDENTE DA CÂMARA

EDINALDO OLIVEIRA BARRETO
VICE-PRESIDENTE

CLEONIR JOSÉ TRAZZI
1º SECRETÁRIO

JOÃO BASAGLIA
2º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá

SIDNEY SANTIAGO DA SILVA
Diretor Geral em exercício



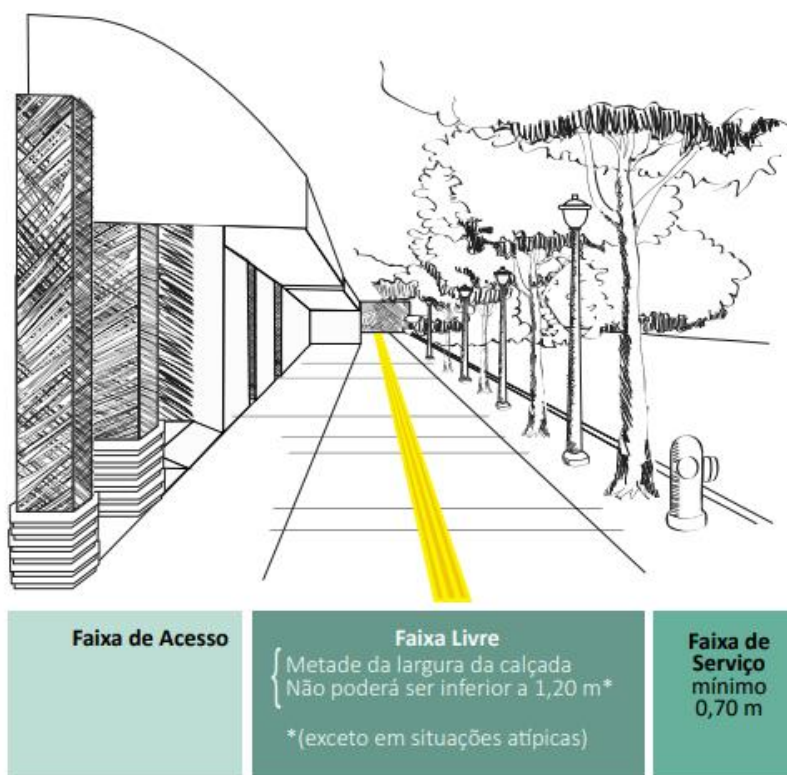
CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Anexo I

- As calçadas devem ser organizadas em até 3 (três) faixas:





CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

